

PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDD-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **RECRUTAMENTO E CONCURSOS**

QUESTÃO

- *A Autarquia tem a decorrer um procedimento concursal, cujo âmbito de recrutamento abrange apenas os trabalhadores que já sejam detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.*
- *Pretende apurar se pode admitir, ao procedimento concursal, candidatos que declaram ser detentores de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, mas que apresentam declarações informando que se encontram abrangidos pela alínea f) do artigo 54º da Lei nº 174/99, de 21 de Setembro (Lei do serviço militar) e pelo nº 1 do artigo 30º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar e que, por esse motivo, para efeitos de concurso se devem considerar titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.*

(Concurso)

PARECER

O Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo [DL nº 320-A/2000, de 15 de Dezembro](#) sofreu, por via do [DL nº 320/2007, de 27 de Setembro](#), algumas alterações.

Da redacção do artigo 30º, introduzida pelo DL nº 320/2007, de 27 de Setembro, resultava efectivamente que o direito destes militares, a candidatarem-se a concursos destinados a detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, se constituiria após a cessação do contrato com as Forças Armadas, extinguindo-se decorridos dois anos sobre a data em que aquela ocorra. Veja-se o nº5 do preceito que a seguir se transcreve:

“Artigo 30.º

Ingresso na função pública

1 — O militar em RC que tenha prestado serviço efectivo pelo período mínimo de cinco anos tem direito a candidatar -se aos concursos internos de ingresso nos serviços e organismos da administração central, regional e local, incluindo institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — Os cidadãos que preencham as condições do número anterior têm ainda direito a candidatar -se, no prazo referido no n.º 5 do presente artigo, aos concursos internos gerais de acesso para preenchimento da primeira categoria intermédia das carreiras, desde que tenham exercido funções na área funcional para a qual o concurso é aberto e possuam o tempo de serviço necessário para a promoção na respectiva categoria.

3 — Os cidadãos nas condições referidas no n.º 1 têm direito de preferência, em caso de igualdade de classificação final, nos concursos externos abertos em qualquer dos serviços ou organismos da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

4 — Os direitos de candidatura referidos nos números anteriores são condicionados à prova de que o candidato possui as habilitações literárias legalmente exigidas para o concurso em causa e preenche as condições gerais e especiais de admissão ao concurso.

5 — Os direitos previstos nos nºs 1, 2 e 3 constituem - se com a cessação do contrato com as Forças Armadas e extinguem -se decorridos dois anos sobre a data em que aquela ocorra, bem como com o ingresso na função pública.

6 — Para efeitos da candidatura a que se refere o n.º 2, relevam as avaliações individuais obtidas durante a prestação do serviço militar, bem como o tempo de serviço prestado.

7 — O tempo de serviço efectivo prestado em área funcional correspondente à do concurso a que o militar se candidata conta como experiência profissional, bem como para determinação do escalão de integração no caso de concurso.”

Sucedem, à semelhança do que estabelecia a alínea b) do nº7 do artigo 23º da [Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril](#), também a Lei do Orçamento de Estado para 2011, ou seja, a [Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#), prevê, na alínea b) do seu artigo 38º, que as decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e com funções policiais e de segurança ou equiparado carecem

PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2011

de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

CONCLUSÃO

No actual enquadramento legal, somos de parecer que os militares ou equiparados só podem ser admitidos a procedimentos concursais desde que haja prévia autorização ministerial para o efeito, o que parece não suceder no procedimento concursal aberto pela autarquia consulente.

LEGISLAÇÃO

- Decreto – Lei nº 320-A/2000, de 15 de Dezembro
- Decreto – Lei nº 320/2007, de 27 de Setembro
- Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril
- Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro